



ANTONIO JOÃO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 075

DE, 28 DE MARÇO DE 2017.

“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar Municipal nº 02/01, de 21 de dezembro de 2001 e Lei Complementar Municipal nº 010/05, de 19 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”

A **Prefeita Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 02/01, de 21 de dezembro de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36. (...).

§ 1º - (...).

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Art. 53. O benefício previdenciário de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado falecido, extinguindo-se o direito à percepção da cota individual:

I – quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

II – pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III – pelo afastamento da deficiência, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V – para o cônjuge, companheiro ou companheira:

CONFERE COM ORIGINAL
Em 28/03/17
Assinatura do Prefeito Municipal
Mato Grosso do Sul

CNPJ: 03.567.930/0001-10
Rua Victório Penzo, 347
CEP: 79910-000

E-mail: pref.antoniojoao@top.com.br

Fone/Fax (0xx67) 3435-1011

Centro
ANTONIO JOÃO-MS


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) após o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

b) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e,
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade;

VI – pela renúncia expressa; e,

VII – pela morte do dependente.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bianualmente a exame de saúde a cargo do RPPS do município.

§ 3º. Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

CONFERE COM ORIGINAL
 Em 29/03/2012
 Assessoria Jurídica
 13/02



ANTONIO JOÃO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º. O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

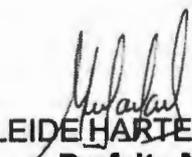
Art. 2º. A Lei Complementar Municipal nº 010/05, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A e parágrafo único:

Art. 4º-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput, o disposto no Parágrafo Único do art. 4º desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio João - MS, 28 de março de 2017.


MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
Prefeita Municipal

CONFERE COM ORIGINAL
Em 21/03/17
Juscelino Trindade
Município de Antonio João - MS

CNPJ: 03.567.930/0001-10
Rua Victório Penzo, 347
CEP: 79910-000

E-mail: pref.antoniojoao@top.com.br

Fone/Fax (0xx67) 3435-1011

Centro
ANTONIO JOÃO-MS



LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 28 DE MARÇO DE 2017.

"Diáspora sobre alterações da Lei Complementar Municipal nº 02/01, de 21 de dezembro de 2001 e Lei Complementar Municipal nº 010/05, de 18 de dezembro de 2005, e de outras providências."

A Prefeitura Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 02/01, de 21 de dezembro de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36 (-).

§ 1º (-).

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Art. 53. O benefício previdenciário de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado falecido, extinguindo-se o direito à percepção da cota individual:

I - quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambas as partes, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

II - pela cessação da invalidez de filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III - pelo afastamento da deficiência, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V - para o cônjuge, companheiro ou companheira:

a) após o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha verificado 18 (dezoito) contribuições mensais ou ao o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em termos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

b) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de verificados 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 08 (oito) anos, entre 21 (vinte e um) e 28 (vinte e oito) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 28 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade;
- VI - pela renda expressa; e,
- VII - pela morte do dependente.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bi-anualmente a exames de saúde a cargo do FUNPS do município.

§ 3º. Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionalmente, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado no contagem dos 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

A Lei Complementar Municipal nº 010/05, de 18 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações do seguinte art. 4º-A e parágrafo único:

Art. 4º-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo eletivo em que se dar a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

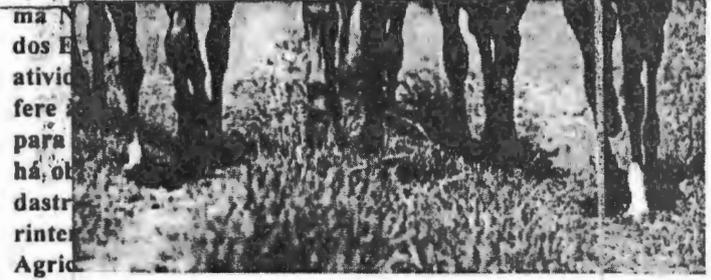
Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput, o disposto no Parágrafo Único do art. 4º desta Lei, reservando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio João - MS, 28 de março de 2017.

MARCELEIDE HARTIGIAN PEREIRA MARQUES
Prefeita Municipal

A VIA ORIGINAL ENCONTRA-SE ASSINADA.



CERRO ALEGRE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Notificante: **CERRO ALEGRE EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.368.546/0001-00, estabelecida na Avenida Marcelino Pires, nº 8805, Sala 03, Vila São Francisco, na cidade de Dourados-MS, neste ato representada por seu bastante Procurador, Sr. CARLOS ROBERTO MANOEL, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador da CI-RG nº 057.319 SSP-MS, inscrito no CPF/MF sob nº 105.709.261-49, com endereço profissional na cidade de Dourados-MS, situado na Avenida Marcelino Pires, nº 8805, Sala 03, Vila São Francisco, romado nos termos da Procuração Pública lavrada às Fols. 106 do Livro 097-P aos 23/04/2015, perante o 4º Serviço Notarial e Registral de Dourados-MS;

- Notificados: 1) **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** (CPF: 466.310.461-9); 2) **MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA** (CPF: 616.847.329-34); 3) **SANDRO DOS SANTOS PORTEL** (CPF: 004.097.571-10); 4) **FAUSTINO ORTIZ FRANCO** (CPF: 201.421.531-68); 5) **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MAX FORTE LTDA EPP** (CNPJ: 17.550.895/0001-30); 6) **GABRIELA GOMES DA CUNHA** (CPF: 910.392.239-15); 7) **ELAVIO RODRIGUES DA SILVA** (CPF: 772.764.851-53); 8) **RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS** (CPF: 080.613.479-06); 9) **CLAUDIO RODOLFO ROJAS** (CPF: 542.065.291-91); 10) **MICHAEL DA SILVA SOBRINHO** (CPF: 008.927.271-44); 11) **ASSEM JOSÉ LOPES SATTI** (CPF: 013.938.941-51); 12) **RUBENS COLINA DE OLIVEIRA** (CPF: 561.667.701-97); 13) **ALAIDE DE ARAUJO CRUZ** (CPF: 137.182.403-79); 14) **MARISE HORTENÇO CAVALCANTE** (CPF: 009.946.474-84); 15) **ANA PAULA VIANA PEDERIVA** (CPF: 698.661.981-20); 16) **LEANDRO CANTO A VILHALBA** (CPF: 056.076.831-17); 17) **ANTONIO BORDIN** (CPF: 053.794.949-60); 18) **CELSO STIANO DO NASCIMENTO** (CPF: 032.593.221-24); 19) **GERALDO ESCOBAR PEREZ** (CPF: 033.811.241-75); 20) **JOSÉ CLAUDIO ALEXO TRINDADE** (CPF: 027.789.111-62); 21) **GUILHERME D AS MENDES JUNIOR** (CPF: 015.405.971-48); 22) **TATIANE APARECIDA VALENZUELA RODRIGUES DOURADO** (CPF: 027.166.971-32).

A presente notificação tem o objetivo de notificá-los diretamente, a partir do prazo mínimo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação desta, para comparecerem no endereço da notificante: Avenida Marcelino Pires, nº 8805, Sala 03, Vila São Francisco, CEP: 79.833-001, nesta cidade de Dourados-MS, entrar em contato pelos nºs: (67) 3416-4354 / (67) 99645-5037 ou pelo endereço eletrônico: adm@cerroalegre.com.br, para tratar de assuntos referentes aos imóveis adquiridos nos lotes do Loteamento Jardim Nova Ponta Porã, na cidade de Ponta Porã-MS.

Dourados MS, 20 de Março de 2017.

[Assinatura]

CERRO ALEGRE EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
P.P Carlos Roberto Manoel

CONFERE COM ORIGINAL
Em 29/03/2017
José Carlos dos Santos



Tudo em madeiras serradas e aparelhadas, forro de pinus de 14,5cm. Telhas Romana e Portuguesa

Tel. Fax: 3431-3488 e 3431-3110

MADEREIRA FLÓRIDA

Rua Angelo de Azevedo, 103